



OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA CEDEAO

Abuja, 9-10 dezembro 2021

REGULAMENTO C/REG.17/12/21 RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO E DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO que institui o Conselho de Ministros e que define a sua composição e funções;

CIENTE dos artigos 3º, 35º, 36º, 38º e 54º do Tratado da CEDEAO sobre as finalidades e objetivos da Comunidade, o Regime de Liberalização das Trocas Comerciais, o direito aduaneiro, do regime pautal comunitário e a criação da união económica, respetivamente;

CIENTE do Protocolo Adicional A/SP.1/06/06, que altera o referido Tratado;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/12/17, de 16 de dezembro de 2017, que adota o Código Aduaneiro da CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/01/10, de 16 de fevereiro de 2010, sobre transações eletrónicas na região da CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.6/12/18, de 22 de dezembro de 2018, relativo à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros da CEDEAO e a colaboração entre estes e a Comissão da CEDEAO em matéria aduaneira;

CIENTE da decisão A/DEC.6/7/92, de 29 de julho de 1992, que altera a Decisão A/DEC.1/5/83 relativa à adoção e aplicação de um regime único de liberalização do comércio de produtos industriais originários dos Estados-membros da Comunidade;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.7/12/18, de 22 de dezembro de 2018, que fixa as regras de origem e os procedimentos aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

CIENTE da Decisão Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 2015, em Nairobi, que estabelece regras de origem simples e transparentes, destinadas a facilitar o acesso aos mercados para os países em desenvolvimento (PED);

TENDO PRESENTE as diretivas da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, emitidas em Lomé a 10 de dezembro de 1999, sobre a necessidade de coordenar os programas de integração da CEDEAO e da União Económica e Monetária da África Ocidental;

TENDO EM CONTA as recomendações e instruções da décima sexta (16^a) reunião do Secretariado Técnico Conjunto CEDEAO/UEMOA, de setembro de 2017, sobre a necessidade de harmonizar os textos jurídicos relativos à aplicação de tarifas preferenciais na comunidade;

CONSIDERANDO que, em geral, qualquer pedido de tratamento pautal preferencial deve basear-se numa prova de origem que deve ser apresentada, mediante pedido, às autoridades aduaneiras do país importador;

CONSIDERANDO que existem vários sistemas de emissão de prova de origem, nomeadamente a certificação de origem por uma autoridade competente do Estado-membro de expedição e sistemas de autocertificação de origem por um Expedidor Autorizado, por um lado, e, por outro, que tendo em conta o volume crescente do comércio preferencial e a necessidade de facilitar os procedimentos relativos à origem, a autocertificação de origem por um Exportador Autorizado será utilizada, na medida do possível, tendo em conta as particularidades do ambiente comercial nacional;

CONVENCIDOS da necessidade de simplificar e assegurar as formalidades de exportação e assim apoiar a competitividade das empresas da Região, garantindo-lhes ao mesmo tempo um nível constante de confiança;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção de Quioto revista, medidas de facilitação devem ser encorajadas, ao mesmo tempo em que se assegura o cumprimento das exigências para fins aduaneiros;

CONSIDERANDO que cada Estado-Membro deve encontrar um equilíbrio entre a facilitação do comércio e as exigências de controlo aduaneiro. Além disso, a Comunidade deve ter em conta as capacidades nacionais e regionais e as características específicas dos diferentes setores comerciais, por forma a encontrar o equilíbrio correto entre a liberalização e o controlo, a fim de gerir a autocertificação de uma forma harmoniosa e segura.

APÓS A VALIDAÇÃO pela reunião de peritos realizada em Abidjan de 24 a 28 de maio de 2021;

SOB recomendação da 6^a reunião dos Ministros das Finanças dos Estados-membros da CEDEAO, realizada em Acra, Gana, em 12 novembro de 2021 ;

DE ACORDO COM O PARECER do Parlamento da Comunidade na sua sessão ordinária de 2021, realizada em Abuja, na Nigéria, de 30 de Novembro a 18 de Dezembro de 2021;

DECRETA

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRIMEIRO: DEFINIÇÕES

"Regras de origem" designa as disposições específicas estabelecidas pela legislação nacional ou comunitária ou por acordos internacionais que são aplicados por um país para determinar a origem das mercadorias, e que devem ser aplicadas para efeitos de concessão de preferências pautais;

"Comissão", a Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação é reafirmada pelo artigo 2.º do Tratado Revisto, assinado em Cotonou em 23 de julho de 1993;

"Certificação de origem" designa uma série de procedimentos instituídos para determinar o carácter originário das mercadorias mediante a apresentação de uma prova de origem;

"Auto-certificação de origem" é um tipo de certificação de origem que utiliza uma declaração de origem ou certificado de origem auto-emitada para declarar ou afirmar o estatuto originário das mercadorias;

"Prova de origem": designa um documento ou certificado (em formato papel ou eletrónico) que ateste que as mercadorias a que se refere, satisfazem os critérios de origem em conformidade com as regras de origem aplicáveis. Pode ser um certificado de origem, um certificado de origem auto emitido ou uma declaração de origem na fatura;

"Certificado de origem" designa um formulário específico, em formato papel ou eletrónico, no qual a autoridade ou organismo governamental habilitado a emitir o certificado, certifica o carácter originário das mercadorias a que o certificado se refere, de acordo com as regras de origem aplicáveis;

"Declaração de origem na fatura", designa uma declaração relativa ao carácter originário das mercadorias feita pelo exportador autorizado (produtor, fabricante, comerciante) na fatura comercial;

Critérios de origem" designa as condições relativas à produção das mercadorias que devem ser preenchidas para que o carácter originário das mercadorias possa ser estabelecido de acordo com as regras de origem aplicáveis;

"Preço à saída da fábrica" o preço pago pelo produto ao fabricante da CEDEAO em cuja empresa é efetuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados, menos quaisquer impostos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

«Exportador autorizado», um exportador que tenha sido autorizado pela autoridade nacional competente e que possa emitir uma declaração de origem na fatura ou em qualquer outro documento comercial.

ARTIGO 2º: OBJETIVO

O presente regulamento estabelece os procedimentos e as condições para o estabelecimento de provas de origem comunitária dos produtos em conformidade com o disposto no Ato Adicional A/SA.7/12/18, de 22 de dezembro de 2018, que fixa as regras de origem comunitária e os procedimentos aplicáveis aos produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II: PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA ORIGEM COMUNITÁRIA DOS PRODUTOS

ARTIGO 3º: O organismo responsável pelo reconhecimento da origem comunitária dos produtos

O reconhecimento da origem comunitária de um produto é estabelecido pela autoridade competente sob proposta de um Comité Nacional de Reconhecimento da Origem Comunitária (CNROC) criado para o efeito.

ARTIGO 4º: Composição do Comité Nacional de Reconhecimento da Origem Comunitária

1. São membros do Comité Nacional de Reconhecimento da Origem Comunitária os representantes dos seguintes Ministérios e Serviços:
 - a) Ministério do Comércio;
 - b) Ministério da Indústria;

- c) Ministério das Finanças;
 - d) Serviços Aduaneiros;
 - e) Célula Nacional da CEDEAO;
 - f) Câmara de Comércio e Indústria;
 - g) Qualquer outra estrutura ou instituição considerada útil.
2. O Comité é presidido pelo Representante da autoridade responsável pela concessão do reconhecimento da origem comunitária a nível nacional.

ARTIGO 5º: Estudo dos processos e reconhecimento da origem comunitária dos produtos

1. As empresas industriais que desejem beneficiar das vantagens do regime pautal preferencial comunitário, devem elaborar os pedidos de reconhecimento da origem comunitária, cujo modelo figura do Anexo 1 e apresentá-los ao Comité Nacional de Reconhecimento da Origem Comunitária.
2. De acordo com uma periodicidade predefinida, não superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Comité Nacional de Reconhecimento da Origem Comunitária convocará os membros para o exame dos pedidos recebidos em substância e em forma antes de formular pareceres e recomendações.
3. O número de registo da empresa e o número de identificação do produto originário, em conformidade com os artigos 6º e 7º, são atribuídos pela autoridade competente.
4. Os produtos que satisfaçam os critérios de origem comunitária serão objeto de uma recomendação do CNROC à autoridade competente designada para o efeito.

ARTIGO 6º: Notificação da lista de produtos reconhecidos como sendo de origem comunitária

1. Os Estados-membros enviarão à Comissão as decisões e a lista das empresas e dos seus produtos reconhecidos como originários da Comunidade, bem como os respetivos processos, quer por via postal, quer por via eletrónica.
2. A Comissão notificará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da decisão de autorização enviada pelo Estado-membro emissor, a lista das empresas e dos seus produtos reconhecidos como originários da Comunidade aos Estados-Membros, quer por via postal quer por via eletrónica.

3. A publicação no website de decisões e listas de empresas e produtos reconhecidos como originários da Comunidade pela Comissão, servirá como notificação.

ARTIGO 7º: Número de Registo da Empresa

A empresa cujos produtos são reconhecidos como originários da Comunidade, receberá da autoridade competente um número de registo composto por 7 (sete) caracteres numéricos. Os 3 (três) primeiros caracteres representam o código geográfico do país, tal como definido pelas Nações Unidas, os 4 (quatro) últimos, o número de ordem da empresa no Estado-membro.

ARTIGO 8º: Número de Identificação do Produto Originário

Aos produtos reconhecidos como originários da Comunidade, recebem da Autoridade Competente um número de identificação de 11 (onze) caracteres numéricos, de acordo com o quadro abaixo. Os primeiros 7 (sete) caracteres numéricos representam o número de registo da empresa. Os 2 (dois) caracteres numéricos seguintes representam o número de ordem do produto reconhecido como originário.

Os 2 (dois) últimos caracteres numéricos, representam os dois últimos dígitos do ano de reconhecimento da origem comunitária.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO (11 caracteres numéricos)			
Número de registo da empresa (7 caracteres numéricos)		Número de ordem do produto)	Ano
Código do país	Número de ordem da empresa		
(3 caracteres numéricos)	(4 caracteres numéricos)	(2 caracteres numéricos)	(2 caracteres numéricos)

CAPÍTULO III: CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM COMUNITÁRIA

ARTIGO 9: Tipos de certificação de origem comunitária

Os produtos originários da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) beneficiam da tarifa preferencial mediante apresentação:

- a) Quer de um certificado de origem comunitária emitido pela autoridade competente do Estado-membro de expedição;

- b) Quer de uma declaração de origem comunitária na fatura emitida por qualquer expedidor com o estatuto de exportador autorizado (EA).

ARTIGO 10º: As condições de emissão do certificado de origem comunitário

1. O certificado de origem comunitário pode ser emitido tanto em formato papel ISO/A4 (210 x 297 mm) da cor verde (ver anexo 5) bem como em versão eletrónica.
2. O certificado de origem comunitária em suporte papel ou eletrónico é emitido pela autoridade nacional competente designada pelo Estado-Membro.
3. Os agentes da administração dos Estados-membros habilitados a emitir ou visar o certificado de origem em suporte papel, devem fazer constar claramente nesse documento, as suas assinaturas, nome e função.
4. O certificado de origem eletrónico é submetido em formato XML e deve ser assinado digitalmente pelos serviços aduaneiros competentes responsáveis pela sua transferência para a plataforma comunitária de intercâmbio eletrónico do certificado de origem.

ARTIGO 11º: Certificado de origem de substituição

1. Quando as mercadorias originárias forem colocadas sob o controlo da autoridade aduaneira de um dos Estados-membros, o certificado de origem pode ser substituído por um ou mais certificados de substituição, a fim de permitir que as mercadorias em causa ou uma parte destas, sejam enviadas para outros Estados membros. Um certificado de origem de substituição é, por conseguinte, emitido pelas autoridades aduaneiras sob cujo controlo as mercadorias foram colocadas.
2. A estância aduaneira deve incluir no ou nos certificados de substituição a menção "substituição".
3. Deve ser anexada ao certificado de origem de substituição uma cópia do original do certificado de origem emitido inicialmente pela Autoridade competente.

ARTIGO 12º: A validade do certificado de origem comunitária

1. O certificado de origem comunitária (formato em papel) não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações que lhe forem introduzidas devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efetuada deve ser aprovada

por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de emissão.

2. O certificado de origem comunitária em suporte papel é preenchido com indicações em carácter de tipografia. Só os nomes e assinaturas podem ser manuscritos. Não deve haver anotações nem entrelinhas. Se a casa não for completamente preenchida, esta é completada por um traço horizontal.
3. É emitido um único exemplar original do certificado. No entanto, podem ser-lhe juntas cópias contendo a menção «cópia». Em caso de perda do original, pode ser emitido um exemplar com a menção «duplicado».
4. Os produtos são designados de acordo com a Nomenclatura Pautal e Estatística da CEDEAO e as designações comerciais com precisões suficientes para permitir a sua identificação.
5. O certificado de origem só pode abranger um único produto.
6. O prazo de validade do certificado de origem é de 12 (doze) meses a contar da data de emissão.

ARTIGO 13º: As condições de emissão de uma Declaração de Origem na fatura

1. A declaração de origem é uma menção formal feita pelo Exportador Aprovado numa fatura que identifica claramente os produtos em causa e que é enviada ao cliente importador. Certifica a origem comunitária dos produtos exportados e tem o mesmo valor jurídico que o certificado de origem emitido pela autoridade competente no Estado-membro de expedição.
2. É utilizada pelo destinatário dos produtos para justificar a solicitação do regime pautal preferencial. O Exportador Autorizado emite a declaração de reconhecimento da origem comunitária na fatura, dactilografando ou imprimindo na fatura a declaração de origem cujo texto consta do anexo 2 do presente regulamento, utilizando uma das versões linguísticas constantes do referido anexo.
3. Quando a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de fôrma. A declaração de origem comunitária na fatura deve conter a assinatura manuscrita original do expedidor.

CAPÍTULO IV: O EXPORTADOR APROVADO

ARTIGO 14º: O Estatuto de Exportador Autorizado

1. O estatuto de exportador autorizado é uma facilidade aduaneira concedida a um exportador desde que este ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias quanto ao carácter originário dos produtos e que todos os outros critérios de origem e de expedição da Comunidade sejam cumpridos.
2. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem ou da declaração de origem comunitária.
3. Este número é do tipo: ECW + código do Estado-membro (3 dígitos) + número atribuído pela estância aduaneira (4 dígitos) + inicial do Estado-Membro emissor (ECW + 000/0000 + EM).
4. As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição, podem também autorizar qualquer exportador que efetue frequentemente expedições de produtos de origem comunitária a estabelecer declarações de origem comunitária na fatura, independentemente do valor dos produtos em causa.
5. As autoridades aduaneiras podem condicionar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
6. Qualquer operador da Comunidade, titular do estatuto de Operador Autorizado ou Operador Económico Autorizado nas condições estabelecidas nos Artigos 39 a 41 do Código Aduaneiro da CEDEAO, pode beneficiar do estatuto de Exportador Autorizado previsto no artigo 15º infra e pode certificar ela própria a origem comunitária dos seus produtos nas suas faturas.

ARTIGO 15º: As condições de concessão da autorização de exportador aprovado.

1. A autorização de Exportador Aprovado está aberta a todos os operadores que expedem mercadorias de origem comunitária e que estejam estabelecidos no território aduaneiro da comunidade.
2. Para obter a autorização do Exportador Aprovado (EA), o operador deve apresentar o pedido:
 - a. apenas uma vez;
 - b. para todas as categorias de mercadorias válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade;
 - c. numa única estância aduaneira designada em cada Estado-membro.
3. A autorização de Exportador Autorizado é válida em todo o território aduaneiro da Comunidade e permite, portanto, exportar produtos de origem comunitária para o conjunto dos Estados-membros;

4. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros, controlam a utilização que é feita da autorização pelo exportador autorizado;
5. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização a qualquer momento. Devem fazê-lo sempre que o Exportador Autorizado deixe de oferecer as garantias referidas no paragrafo 1, deixe de cumprir as condições referidas no paragrafo 2 ou abuse de qualquer forma da autorização.
6. Em caso de revogação da autorização, a notificação é feita ao exportador autorizado.

ARTIGO 16º: Admissibilidade do pedido de autorização do Exportador Autorizado

1. Após receção do pedido de autorização do Exportador Autorizado, as autoridades aduaneiras procedem a um exame de admissibilidade para se assegurarem de que estão reunidas todas as condições de aceitação do pedido.
2. O exame do pedido de autorização permite às autoridades aduaneiras verificar se o operador possui:
 - a. o domínio das regras de origem aplicáveis aos produtos que exporta;
 - b. o conhecimento dos documentos e apresentar, a pedido das autoridades aduaneiras, prova do carácter originário dos produtos expedidos.
3. Aquando da instrução do pedido, as autoridades aduaneiras:
 - a. verificam se todas as rubricas do formulário de inscrição foram corretamente preenchidas (ver Anexo 3);
 - b. asseguram, em particular, a garantia do cumprimento das regras de origem indicadas pelo operador;
 - c. identificam os documentos comprovativos que o operador deve possuir.
4. É entregue ao Exportador Autorizado um exemplar da autorização emitida, o segundo exemplar é enviado à Comissão da CEDEAO para notificação aos outros Estados-membros da Comunidade e o terceiro exemplar é conservado pela estância aduaneira emissora com o pedido de autorização do Exportador Aprovado e todos os outros documentos relacionados.
5. O processamento de um pedido de autorização de Exportador Autorizado não deve exceder um período de 30 (trinta) dias, de acordo com o art.º 44§3 do Código Aduaneiro da CEDEAO, desde que o operador forneça às autoridades aduaneiras as informações necessárias para a instrução adequada do pedido (cf. Anexo 3).

ARTIGO 17º: Atualização das informações do Exportador Autorizado às autoridades aduaneiras.

1. O estatuto de Exportador Autorizado é válido até a revogação pela autoridade aduaneira.
2. De acordo com os compromissos assumidos no pedido de autorização, qualquer evolução das atividades e dos fluxos do operador suscetível de ter impacto na origem comunitária dos seus produtos deve ser assinalada às autoridades aduaneiras que emitiram a autorização. O mesmo se aplica a novos produtos não incluídos na lista de base.
3. O pedido de atualização deve ser feito por escrito ou por correio eletrónico às autoridades aduaneiras que emitiram a autorização, no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Após um exame favorável, as autoridades aduaneiras que emitiram a autorização inicial elaboram um aditamento à autorização, sendo entregue uma cópia ao titular e enviada à Comissão para notificação aos Estados-membros.
5. Este aditamento assume a mesma forma que a autorização inicial; deve ser numerado e mencionar a data de emissão da autorização inicial e a data da atualização da autorização.

ARTIGO 18º: Responsabilidades e obrigações do Exportador Autorizado

1. O Exportador Autorizado é responsável pela exatidão das informações fornecidas no pedido de concessão da autorização de Exportador Autorizado e das informações fornecidas na declaração na fatura.
2. Em caso de dúvidas razoáveis sobre a declaração na fatura feita pelo Exportador Autorizado, o Estado-membro importador pode solicitar a verificação das informações quer diretamente ao Exportador Autorizado, que responderá ao pedido, quer à administração aduaneira do Estado-membro em que o Exportador Autorizado esteja estabelecido, caso em que a administração aduaneira do Estado-membro de expedição responderá diretamente ao pedido de verificação.
3. O Exportador Autorizado que estabelece uma declaração de origem na fatura é obrigado a manter uma cópia da prova de origem e dos documentos comprovativos de origem por 5 (cinco) anos de acordo com o artigo 36º do Código Aduaneiro da CEDEAO;

CAPITULO V: OUTRAS DISPOSIÇÕES CONEXAS

ARTIGO 19º: Declaração do fornecedor para produtos de origem comunitária.

1. A declaração do fornecedor, cujo modelo consta do Anexo 4, é uma peça justificativa da origem, que serve de suporte à emissão da prova de origem, quer o certificado de origem emitido pela autoridade competente, ou a declaração de origem na fatura.
2. O exportador deve dispor da declaração do fornecedor que atesta que os produtos fornecidos são originários.

ARTIGO 20º: Disposições transitórias

Durante um período transitório de 1 (um) ano a contar da data de assinatura do presente regulamento, os Estados-Membros podem transmitir a lista das empresas e produtos aprovados e os respetivos processos que contenham, nomeadamente, o antigo formulário.

CAPITULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21º:

O formulário padrão em anexo, substitui os antigos formulários de pedido de reconhecimento de origem.

ARTIGO 22º:

O presente regulamento **C/REG.17/12/21** revoga e substitui todas as disposições anteriores contrárias, nomeadamente, o Regulamento C/REG.3/4/02, de 23 de abril de 2002, relativo ao processo de aprovação de produtos originários do Esquema de Liberalização do Comércio da CEDEAO e o Regulamento C/REG.4/4./02 relativo à adoção de um certificado de origem dos produtos originários da Comunidade.

ARTIGO 23º:

O presente regulamento **C/REG.17/12/21** entra em vigor na data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros e será publicado pela Comissão no Jornal

Oficial da Comunidade no prazo de 30 (trinta) dias. Será igualmente publicado por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação pela Comissão.

FEITO EM ABUJA, AOS 10 DIAS DE DEZEMBRO DE 2021

**PARA O CONSELHO
A PRESIDENTE**



S. Exa. SHIRLEY AYORKOR BOTCHWEY

ANEXO 1: NOTA EXPLICATIVA PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM COMUNITÁRIA DA CEDEAO

O preenchimento do formulário padrão a fornecer pelas empresas e a apresentar aos Estados-membros para o exame dos pedidos de reconhecimento da origem comunitária dos produtos da CEDEAO far-se-á conforme indicado abaixo, por título, respeitando as instruções.

I. CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA

Esta rúbrica abrange:

1.1 A identidade da Empresa:

- Nome ou razão social, numero de registo comercial;
- Endereço da sede, com Caixa Postal, Telefone, Fax, E-mail e Website;
- Endereço dos estabelecimentos (unidades de produção e possivelmente de filiais e sucursais), com Caixa Postal, Telefone, Fax, E-mail e Website.

1.2 O Sector de atividades e o ramo segundo a Classificação Internacional por Tipo de Industria (CITI).

1.3 Forma jurídica (indicar a forma jurídica e anexar cópia dos estatutos).

1.4 Composição do órgão de gestão (indicar a composição do órgão de gestão: Conselho de Administração, Direção Geral, Gerência, ...etc.)

1.5 Montante do Capital social e distribuição (indicar o montante, em valor, do capital social e indicar em percentagem a parte detida pelos nacionais dos Estados membros da CEDEAO e pelos nacionais de países estrangeiros).

1.6 Vantagens concedidas à empresa no Estado-membro de estabelecimento e duração.

1.7 Número de registo dos produtos no Esquema de Liberalização (a informação é fornecida apenas para as empresas já registadas).

II. CARACTERÍSTICAS DO (S) PRODUTO (S) FABRICADO (S) PARA OS QUAIS É SOLICITADO O RECONHECIMENTO DE ORIGEM COMUNITÁRIA

2.1 Enumeração dos produtos nos termos da nomenclatura aduaneira da CEDEAO e indicação da sua denominação comercial.

Os produtos para os quais é requerido o reconhecimento da origem comunitária são enumerados nos termos da designação das mercadorias da Nomenclatura Pautal e Estatística (NTS), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias (SH) – TEC CEDEAO.

É necessária a comunicação de toda a documentação técnica que permita verificar a classificação pautal e, sempre que possível, fornecer uma amostra do produto fabricado.

2.2 Detalhe dos produtos fabricados das subposições concernentes da nomenclatura da CEDEAO

O detalhe a fornecer nesta rubrica diz respeito à posição pautal a que pertencem os produtos (ou grupos de produtos) e à subposição a que os produtos em causa se encontram associados.

Exemplo: à subposição 2002.90.20.00 " -- Concentrados de tomate embalados para venda a retalho".

2.3 Marcas de fabrico e rótulos de venda utilizados para comercializar os produtos (e todas as informações úteis para a identificação dos produtos fabricados)

- Enumeração e descrição dos tipos de marcação (nos próprios produtos, sempre que tecnicamente possível, nas embalagens imediatas e nas embalagens de expedição) e comunicação dos modelos de rótulos, se disponível;
- Em caso afirmativo, indicar os diferentes tipos de recipientes e precisar a sua capacidade.

Exemplo: O concentrado duplo de tomate é comercializado sob as designações comerciais "ALPHA" e "OMEGA" com as especificações indicadas no quadro abaixo, em termos de acondicionamento.

PRODUTO	NOME COMERCIAL	EMBALAGEM
Concentrados de tomate embalados para venda a retalho	Concentrado de tomate duplo: - ALPHA - OMEGA	Embalagem de 12 latas de 2kg
		Embalagem de 30 latas de 800kg
		Bandeja de 6 latas de 2kg
		Bandeja de 12 latas de

		800kg
--	--	-------

Os produtos são embalados em potes de metal. São utilizados cartões e paletes de papel para a sobre embalagem, bem como rolos de matéria plástica.

As embalagens ostentam as menções "Fabricado pela APAPA S.A", o "Peso Líquido" e os contactos da empresa produtora (endereço completo com site, E-mail, etc.).

NB.: - a empresa preenche apenas uma das fichas 3.5, 3.6 ou 3.7, com base nos critérios preferidos para determinar a origem.

- Os quadros 3.2, 3.3 e 3.4 sobre matérias-primas, consumíveis e embalagens, respetivamente, só devem ser preenchidos para efeitos de preenchimento da ficha 3.7 para a determinação do valor dos produtos não originários.

III. INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO

3.1 Descrição do processo de fabrico

A descrição do processo de fabrico deve ajudar a identificar as varias fases de incorporação dos materiais utilizados durante o processo de fabrico dos produtos (ou grupos de produtos).

Esta fase de preenchimento do formulário padrão é geralmente ilustrada por um diagrama.

3.2 Matérias-primas utilizadas no processo de fabricação dos produtos.

O **quadro 1** do modelo incluído nesta rubrica é preenchido para cada produto (ou grupo de produtos) em causa no formulário padrão de pedido de aprovação.

Deve conter as seguintes indicações:

- Ano de referência
- Produtos obtidos
- Designação das matérias-primas (Trata-se das principais matérias-primas utilizadas). Para cada matéria-prima, é exigida a especificação dos seguintes elementos:
 - ✓ A origem (estrangeira ou CEDEAO), e menção da identidade dos fornecedores para todas as origens ou proveniências comunitárias (CEDEAO);
 - ✓ O código da nomenclatura aduaneira da CEDEAO;
 - ✓ As quantidades utilizadas;
 - ✓ O valor à entrada da fábrica.

3.3 Materiais consumíveis utilizados no processo de fabricação dos produtos

O quadro 2 do modelo incluído nesta rubrica é preenchido para cada produto (ou grupo de produtos) em causa no formulário padrão de pedido de aprovação.

Deve conter as seguintes indicações:

- o ano de referência
- os produtos obtidos

Descrição dos materiais consumíveis (os principais consumíveis utilizados devem ser especificados). Para cada material consumível, é exigida a especificação dos seguintes elementos:

- ✓ A origem (estrangeira ou CEDEAO), com precisão da identidade dos fornecedores para qualquer origem ou proveniência comunitária (CEDEAO);
- ✓ O código da nomenclatura aduaneira da CEDEAO,
- ✓ As quantidades utilizadas,
- ✓ O valor à entrada da fábrica.

3.4 Embalagens utilizadas para o acondicionamento dos produtos fabricados com vistas à sua comercialização

O quadro 3 do modelo incluído nesta rubrica é preenchido para cada produto (ou grupo de produtos) em causa no formulário padrão de pedido de aprovação.

Deve conter as seguintes indicações:

- O ano de referência
- Os produtos obtidos
- A designação das embalagens. Por cada embalagem é exigida a especificação dos seguintes elementos:
 - ✓ A origem (estrangeira ou CEDEAO), com indicação da identidade dos fornecedores para qualquer origem ou proveniência comunitária (CEDEAO);
 - ✓ O código da nomenclatura aduaneira da CEDEAO;
 - ✓ As quantidades utilizadas,
 - ✓ O valor à entrada da fábrica.

3.5- Ficha para a determinação da origem dos produtos inteiramente obtidos

As duas secções desta ficha 3.5 do modelo incluído nesta rubrica no arquivo de pedido de aprovação "Produtos acabados" e "Lista de matérias-primas utilizadas" são estabelecidas para cada produto (ou grupo de produtos) em questão.

Convém precisar que por "Lista das matérias utilizadas", se deve entender "as principais matérias-primas utilizadas para a obtenção da quantidade do Produto acabado ou do grupo de Produtos acabados para os quais é solicitada a aprovação".

Na secção "Produtos acabados" devem ser fornecidas as seguintes informações:

- O código da nomenclatura pautal e estatística (n.º NTS);
- A designação pautal;
- A designação comercial;
- A quantidade.

Na secção "**Lista de matérias-primas utilizadas**" as seguintes informações devem ser fornecidas para cada material:

- O código da nomenclatura pautal e estatística (n.º NTS)
- A designação pautal
- A designação comercial
- A quantidade.

3.6- Formulário para a determinação da origem dos produtos com base na alteração da classificação pautal

A primeira etapa para o preenchimento deste formulário 3.6 consiste em consultar a Lista de exceções ao critério de alteração da classificação pautal na TEC CEDEAO (ANEXO ao Regulamento C/REG.1/07/04, de 17 de julho de 2004, que determina a lista de exceção ao critério de alteração da classificação pautal da CEDEAO). Esta Lista, com três colunas, contém menções da Nomenclatura Tarifária e Estatística (NTS), a descrição do produto e as transformações que não podem conferir origem.

A segunda etapa consiste em verificar a alteração da classificação pautal num dos quatro primeiros dígitos da nomenclatura pautal e estatística (NTS) ou da posição pautal.

As duas partes deste formulário 3.6 do modelo incluído sob esta rubrica no processo de pedido de aprovação "Produtos acabados" e "Lista de matérias-primas utilizadas" são estabelecidas para cada produto (ou grupo de produtos) em questão.

Vale precisar que, por "Lista de materiais utilizados" se deve entender "as principais matérias-primas utilizadas para obter a quantidade do Produto acabado ou grupo de Produtos acabados para os quais se solicita a aprovação".

A secção "Produtos acabados" contém as seguintes informações a serem preenchidas:

- a nomenclatura pautal e estatística (n.º NTS);
- a designação pautal;
- a designação comercial;
- a quantidade.

Na seção "**Lista de matérias-primas utilizadas**" as seguintes informações devem ser fornecidas para cada material:

- a nomenclatura pautal e estatística (n.º NTS);
- a designação pautal;
- a designação comercial;
- a origem;
- a quantidade.

3.7 Novo: O método de cálculo do critério de valor acrescentado (ad valorem)

O valor acrescentado estabelece a percentagem máxima de materiais não originárias que podem ser utilizados no fabrico de um produto. O produto final assim obtido será considerado originário desde que as matérias não originárias não excedam um determinado limite.

$$\text{Determinação do limite do VMNO (\%)} = \frac{\text{VMNO}}{\text{Preço à saída da fábrica}} \times 100$$

O limite máximo do Valor de todos os Materiais Não Originários (VMNO) utilizados, com base no valor FOB, não exceda 68% do preço ex-works (EXW).

ANEXO 2: DECLARAÇÃO NA FATURA PELO EXPORTADOR AUTORIZADO (EA)

Versão Francesa

L'expéditeur agréé des produits couverts par l'autorisation douanière de l'EA n° .xxx déclare que, sauf indication claire du contraire, que ces produits ont l'origine communautaire ...

Versão Inglesa

The Approved Exporter of the products covered by customs authorization of the AE No xxx., declares that, except where otherwise clearly indicated, that, these products are of community origin.

Versão Portuguesa

O Exportador Aprovado dos produtos abrangidos pela autorização aduaneira do EA nº xxx., declara que, salvo indicação em contrário, estes produtos são de origem comunitária.

..... "1
(Lieu et date) (venue and date) (Local e data)

..... .2

(Signature de l'expéditeur ; par ailleurs, le nom de la personne qui signe la déclaration doit être indiqué en toutes lettres)

(the signatory's full name should be indicated)

(deve ser indicado o nome completo do signatário)

ANEXO 3: PEDIDO DO EXPORTADOR APROVADO (EA) PARA DECLARAÇÃO DE ORIGEM NA FATURA

1 Identidade do requerente:

Nome, Apelido e Razão Social	
Número de registo comercial	
endereço	
e-mail	
Telefone	

Atenção: o EA sempre corresponde a um número no Registro comercial. A empresa em questão deve, no entanto, solicitar uma autorização para cada uma das suas filiais de produção. Ela deve ser capaz de apresentar todos os comprovantes de origem no local onde obteve sua autorização de EA.

2 Produtos abrangidos pelo pedido:

Convém mencionar a classificação pautal do produto (SH10) na nomenclatura aduaneira, bem como a sua descrição e designação comercial.

Classificação pautal do produto (HS10)	Descrição do produto e designação
--	-----------------------------------

	comercial

3 Estados Membros:

O Exportador Aprovado pode exportar para o território aduaneiro da Comunidade. Deve indicar os Estados Membros para os quais tenciona exportar.

4 Critérios de aquisição de origem comunitária:

Os critérios de aquisição de origem, figuram no Ato Adicional que estabelece as regras de origem comunitária e os procedimentos aplicáveis aos produtos originários da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Estes critérios podem ser:

- Critério de produtos inteiramente obtidos,
- Critério de transformação ou processamento suficientes: Alteração da posição pautal ou do valor das matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto.

5 Locais de fabrico de produtos:

Esta informação permite assegurar o respeito do princípio da territorialidade que estipula que os produtos devem ter sido fabricados no território da comunidade sem interrupção do processo de fabricação por meio da transformação realizada fora da CEDEAO e permite também assegurar a conformidade com o princípio da não aquisição de origem comunitária a produtos fabricados em zonas francas ou sob regimes económicos suspensivos ou particulares.

Local de fabrico do produto	
Regime aduaneiro aplicado	

6 Estado Membro de exportação dos produtos:

Esta informação permite identificar os Estados-membros da Comunidade em que os produtos abrangidos pela autorização do EA são exportados.

Nome e razão social	Número de registo comercial	Endereço	NTS	Local de exportação e regime aduaneiro

--	--	--	--	--

7 Documentos comprovativos:

O requerente deve poder, em qualquer momento, apresentar uma prova de que os produtos para os quais certificou a origem são efetivamente originários ao abrigo do Ato Adicional que fixa as regras de origem e os procedimentos comunitários aplicáveis aos produtos originários da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Para tal, deve possuir determinados documentos comprovativos que lhe permitam assegurar o acompanhamento e controlo quer dos materiais aplicados na produção (caso dos fabricantes), quer dos produtos que adquiriu a outros produtores (caso dos comerciantes).

Os documentos comprovativos de origem (declarações do fornecedor, etc.) não são necessariamente fornecidas à priori. No entanto, deve estar à disposição de serem apresentados em cada operação de exportação em caso de controlo. Os operadores são altamente encorajados a sensibilizar os seus fornecedores para a importância do conteúdo das declarações de fornecedor.

Caso do fabricante	Caso do comerciante/vendedor
Ficha descritiva do processo de produção	Declaração do fornecedor dos produtos adquiridos na Comunidade
Contabilidade comercial	
Declaração do fornecedor para as matérias-primas adquiridas na Comunidade.	Prova de origem preferencial
Prova de origem: Certificado de origem comunitário, Declaração de origem na fatura.	
Local de fabrico e regime aduaneiro	
Outros, especificar	Outro, especificar

8 Compromisso do Exportador

O exportador deve comprometer-se quanto à utilização correta da autorização do EA e às obrigações dela decorrentes (conservação dos documentos comprovativos, apresentação à estância aduaneira, atualização regular, etc.). O exportador assume igualmente plena responsabilidade sobre qualquer declaração de origem, assinando a declaração de responsabilidade.

«Comprometo-me a emitir as declarações de origem unicamente:

- Para produtos que tenham adquirido o estatuto de origem, e
- Para o qual possuo, no momento da emissão, todas as provas ou elementos contabilísticos necessários para justificar o carácter originário dos produtos, no caso das declarações de origem.

Comprometo-me a assinar por escrito todas as declarações de origem que emitir.

Comprometo-me a conservar:

- uma cópia das declarações de origem que serão feitas com base na presente autorização; e
- Os documentos comprovativos relativos a estas declarações, durante cinco (5) anos, em conformidade com o artigo 15º do Ato Adicional que estabelece as regras de origem e os procedimentos comunitários aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Comprometo-me a apresentar ao Serviço Aduaneiro, quaisquer justificativos adicionais que este considere necessários para o controlo das declarações de origem que serão estabelecidas com base nesta autorização e a aceitar, se necessário, qualquer controlo pelo referido serviço da minha contabilidade e do processo de fabricação, comercialização e desalfandegamento dos produtos visados.

Comprometo-me a solicitar, o mais rapidamente possível, a atualização da minha autorização, em caso de modificações dos elementos que são comunicados neste pedido, particularmente, no caso de novos produtos e/ou novos destinos.

Assumo plena responsabilidade pela utilização desta autorização, especialmente, no caso de uma declaração de origem incorreta ou de utilização incorreta desta autorização”»

Feito em xxxxx, o xxxx, assinatura do exportador autorizado

ANEXO 4: DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias aqui designadas na declaração na fatura, declaro que estas mercadorias cumprem os requisitos necessários para a obtenção do certificado aqui anexado:

ESPECIFIQUE abaixo as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem estas condições:

Forneça os seguintes documentos de suporte: documentos relativos às matérias-primas utilizadas no fabrico do produto acabado exportado.

Comprometo-me a fornecer, quando solicitado pelas autoridades competentes, todos os documentos comprovativos suplementares que possam ser necessários para verificar as informações fornecidas na fatura em anexo, bem como aceitar, se necessário, que essas autoridades realizem a verificação da minha contabilidade e do processo de fabrico das referidas mercadorias.

Por ser esta a expressão da verdade, assino a presente declaração para os devidos fins e propósitos.

Data

Assinatura..... (Nome por extenso)

ANEXO 5 : CERTIFICADO DE ORIGEM

CEDEAO/UEMOA		REPÚBLICA DE		
CERTIFICADO DE ORIGEM				
<p>1. Empresa produtora (Nome, razão social e endereço completo) Número de registo</p>		<p>2. Critérios de origem (*):</p> <p>a. Produtos inteiramente obtidos na Comunidade</p> <p>b. Produtos suficientemente transformados ou processados:</p> <p><input type="checkbox"/> Sejam produtos cujo fabrico, todas as matérias não originárias utilizadas são classificadas numa posição pautal diferente da do produto final</p> <p>Ou</p> <p><input type="checkbox"/> Produtos cujo fabrico, o conteúdo das matérias não originárias utilizadas é expresso em percentagem (**)</p> <p>O limite máximo do valor de todas as matérias não originárias utilizadas, baseado no valor FOB, não pode exceder 68 % do preço à saída da fábrica (EXW).</p> <p>Em conformidade com as disposições do Ato Adicional A/SA. 7/12/18 que estabelece as regras de origem e os procedimentos comunitário aplicáveis às mercadorias originárias da CEDEAO nos artigos (3, 4 e 5) e do Regulamento xxx relativo à determinação dos elementos constituintes do preço à saída da fábrica e do valor das matérias não originárias nos artigos (3, 4 e 5)</p>		
3. Consignatário (Nome ou designação comercial e endereço)				
4. Número, natureza, marcas e	5. Nomenclatura Pautal	6. Número aprovação do produto	7. Peso bruto ou outra	8. Valor da factura

Nº de pacotes	Estatística		medida	
<p>9. Declaração do exportador. Eu, abaixo assinado....., declaro que as informações acima referidas são exactas e que as mercadorias descritas satisfazem as condições exigidas para a emissão do presente certificado.</p> <p>Local e data:.....Assinatura:.....</p>				
<p>10. Visto da Autoridade Competente Declaração certificada em conformidade Com o critério de origem seleccionado. Local e data..... Assinatura e carimbo (***)</p>			<p>11. Carimbo das Alfândegas O funcionário aduaneiro abaixo-assinado certifica que o presente certificado satisfaz os requisitos de autenticidade e conformidade necessária.</p> <p>Documento de exportação modelo n°de..... Local e dataAssinatura e carimbo (***)</p>	
<p>12. Pedido de inspecção a ser enviado para (endereço da estância aduaneira emissora) O controlo da autenticidade e de conformidade do presente certificado é solicitado Local e dataassinatura e carimbo (***)</p>			<p>13. Resultados da inspecção A inspecção realizada concluiu que este certificado (*) : - foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções contidas são exactas. - não preenche os requisitos de autenticidade e conformidade exigidas. Local e dataassinatura e carimbo (***)</p>	

(*) Colocar uma cruz na casa correspondente, conforme o caso

(**) Especificar a percentagem do valor acrescentado

(***) Nome do signatário, funções desempenhadas em letras maiúsculas (caso aplicável)

REGRAS DE EMISSÃO

1. O presente certificado de origem deve ser preenchido em letra de imprensa. Apenas nomes e assinaturas podem ser manuscritos.
2. Não deve haver apostilas ou espaçamento entre linhas.
3. Quando a casa não estiver completamente preenchida, deve ser completada por uma linha horizontal.

4. O certificado não deve conter quaisquer rasuras ou palavras escritas sobrepostas. As eventuais alterações devem ser feitas riscando as informações incorrectas e acrescentando as informações necessárias sempre que apropriado. Qualquer alteração efectuada deve ser aprovada pela pessoa que emitiu o certificado e carimbado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro emissor.
5. Apenas um original do presente certificado deve ser emitido.
6. No entanto, podem ser-lhe anexadas cópias, com a menção "cópia".
7. Em caso de perda do original, pode ser emitida uma cópia com a menção "duplicado".
8. As mercadorias devem ser descritas de acordo com as designações comerciais e, suficientemente detalhadas de modo a permitir a sua identificação.
9. O presente Certificado de Origem é válido somente para um produto.
10. O presente Certificado de Origem é válido por doze (12) meses a contar da data da sua emissão.